



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.413 - RS (2016/0321584-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : SUPERMERCADO VILAGGE PAULISTA LTDA
ADVOGADO : ROZILEI MONTEIRO LOURENÇO E OUTRO(S) - PR031450
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO.

1. O vício da contradição, para os fins do art. 1.022 do CPC, exige a demonstração de incompatibilidade lógica entre os fundamentos e o dispositivo do acórdão, o que não ocorreu no caso concreto.
2. Houve omissão, contudo, na análise do cabimento do Recurso Especial pela alínea "c".
3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.
4. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, sem efeito modificativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 03 de agosto de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.413 - RS (2016/0321584-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : SUPERMERCADO VILAGGE PAULISTA LTDA
ADVOGADO : ROZILEI MONTEIRO LOURENÇO E OUTRO(S) - PR031450
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DCTF. INFORMAÇÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REJEIÇÃO PELO FISCO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA PRECEDIDA DE ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO SUJEITO PASSIVO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO, COM OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ANÁLISE JUDICIAL DO MÉRITO DAS INFORMAÇÕES LANÇADAS NA DCTF. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF.

1. O dissídio entre as partes está relacionado ao procedimento adotado pela Receita Federal, que teria emitido carta de cobrança sem oportunizar o contraditório e a ampla defesa.

2. Enquanto o Fisco defende que as dívidas confessadas em DCTF dispensam a formalização de processo administrativo, a empresa pontua que tal prática somente pode ocorrer quando o sujeito passivo informa o débito existente, situação diversa da realidade dos autos, em que a DCTF teria informado que a dívida seria momentaneamente inexigível (em razão da existência de ações judiciais questionando os débitos).

3. O órgão fracionário da Corte local consignou: a) a CDA não contém nulidade; b) a DCTF representa documento de confissão de dívida do contribuinte, razão pela qual é suficiente para ensejar a inscrição em dívida ativa e aparelhar o ajuizamento da Execução Fiscal; e c) houve contraditório e ampla defesa, pois a insurgência da empresa devedora foi objeto de análise pela Receita Federal, que apreciou e rejeitou, no mérito, o conteúdo da defesa administrativa.

4. A empresa (recorrente) opôs Embargos de Declaração, afirmando que sua manifestação não foi processada como impugnação ao lançamento, pois a ela não se atribuiu efeito suspensivo nem tampouco foi oportunizada a faculdade de interpor recurso administrativo.

5. Em acórdão integrativo proferido nos aclaratórios que foram rejeitados, o Tribunal de origem acrescentou (fl. 316, e-STJ): a) a empresa, na DCTF, vinculou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário à existência de três ações judiciais, mas não há indícios da existência da primeira e segunda e a terceira ações judiciais versam sobre pedido de reconhecimento da idoneidade de Apólices da Dívida Pública para efeito de compensação com tributos; e b) existe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regra específica no art. 74 da Lei 9.430/1996, com a redação da Lei 10.637/2002, que, além de vetar a apresentação de Declaração de Compensação com aproveitamento de Apólices da Dívida Pública, considera como não declarado eventual pedido formulado nestes termos, o que afasta o direito à apresentação de recursos.

6. Dessa forma, o Tribunal de origem solucionou a lide mediante utilização de fundamentação adequada e rebateu, expressa ou implicitamente, todos os questionamentos que lhe foram dirigidos, o que afasta a tese de violação do art. 1.022 do CPC/2015.

7. No mérito, tem-se que de nada adianta afirmar, genericamente, que os débitos informados como suspensos em DCTF devem ser lançados de ofício, em caso de discordância da Receita Federal, se o Tribunal se manifestou de forma concreta e aprofundada quanto à imprestabilidade das informações lançadas na DCTF para o efeito de realmente ensejar a suspensão da exigibilidade, e a recorrente não impugnou esse fundamento. Tal deficiência atrai a aplicação, no ponto, da Súmula 283/STF.

8. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

A empresa embargante alega que houve omissão e contradição no julgado, pois, respectivamente, não teriam sido apreciados dois acórdãos paradigmas da Segunda Turma (no sentido da necessidade de realização de lançamento de ofício dos débitos declarados em DCTF não acolhida pela Receita Federal) e não ser coerente a menção de que foi oportunizada a defesa administrativa e, ao mesmo tempo, afirmar que tal ato era dispensável.

Foi apresentada impugnação.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.413 - RS (2016/0321584-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Não merece acolhida a insurgência da embargante.

Com efeito, em primeiro lugar, deve ser rechaçada a tese de que há contradição no acórdão.

O vício da contradição, para os fins do art. 1.022 do CPC, pressupõe a relação de incompatibilidade lógica entre os fundamentos e o dispositivo do julgado.

No caso dos autos, a leitura do acórdão embargado revela claramente que a motivação utilizada conduz à conclusão pelo desprovimento da pretensão veiculada no Recurso Especial, o que de fato ocorreu.

No que diz respeito à suposta incoerência apontada pela embargante, esta não existe. Ao contrário do que artificialmente alega a parte, o voto condutor não contém valoração do mérito, pois não se conheceu do Recurso Especial.

O acórdão embargado se limitou a descrever a fundamentação utilizada pela Corte local para solucionar a lide, no sentido de que para os débitos confessados em DCTF não é necessária a formalização de processo administrativo contencioso, mas que, de todo modo, a manifestação da empresa de insurgência contra a cobrança administrativa foi analisada e julgada pela Receita Federal, sendo desnecessária a realização do lançamento de ofício. Acrescentou-se, ademais, que as razões para a rejeição da impugnação administrativa foram valoradas e ratificadas no julgamento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sem terem sido impugnadas pela empresa em seu Recurso Especial, o que atraiu a incidência da Súmula 283/STF.

As razões que a embargante utiliza para justificar a ausência de impugnação ao capítulo específico do provimento jurisdicional da Corte local, como se vê, não dizem respeito à omissão no acórdão do STJ, mas de rediscussão quanto ao próprio acerto na aplicação do referido óbice sumular.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à alínea "c", o acórdão hostilizado realmente não valorou a interposição do apelo quanto ao dissídio jurisprudencial.

Nesse ponto, merece acolhimento o recurso para complementação do julgado, sem atribuição de efeitos infringentes.

Com efeito, não foi realizado o cotejo analítico e, por consequência, demonstrada a similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A mera transcrição de ementas não é capaz de demonstrar o dissídio – aliás, pelo contrário, a embargante destacou nos precedentes excerto que afirma que "o fisco não pode simplesmente desconsiderar o procedimento adotado pelo contribuinte e, **sem qualquer notificação de indeferimento da compensação**, proceder à inscrição do débito em dívida ativa com posterior ajuizamento da execução fiscal".

Ora, em primeiro lugar, a questão debatida nestes autos não diz respeito à extinção do crédito confessado em DCTF por meio de **compensação**, mas de mera **suspensão da exigibilidade supostamente decretada em ações judiciais** (suspensão esta que, conforme dito, foi rechaçada no âmbito administrativo e judicial).

Não bastasse isso, os arestos paradigmas rechaçam a possibilidade de inscrição em dívida ativa sem que tenha havido qualquer notificação de indeferimento da compensação. Não se avaliou, nos precedentes citados, qual a solução a ser adotada quando se constata que o contribuinte se insurgiu administrativamente contra a inscrição e que sua manifestação foi apreciada e rejeitada pela autoridade fiscal (caso dos autos).

Não foram preenchidos, portanto, os requisitos que demonstrem a existência de dissídio jurisprudencial.

Com essas considerações, **acolho parcialmente os Embargos de Declaração, sem efeito modificativo.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0321584-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.643.413 / RS** **EDcl no**

Números Origem: 00036110920128160037 00063120620138160037 50285187720164049999
PR-00063120620138160037

PAUTA: 03/08/2017

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUPERMERCADO VILAGGE PAULISTA LTDA
ADVOGADO : ROZILEI MONTEIRO LOURENÇO E OUTRO(S) - PR031450
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SUPERMERCADO VILAGGE PAULISTA LTDA
ADVOGADO : ROZILEI MONTEIRO LOURENÇO E OUTRO(S) - PR031450
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.